

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ/SP



TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018.
PROCESSO INTERNO Nº 658/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE EMBASAMENTO PARA QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A MDELGADO DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.675.856/0001-95, com sede na Rua Cuba nº 104, Vista Verde, São José dos Campos-SP, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1-Quanto à inabilitação pela falta de assinatura na proposta.

A Copel determinou a inabilitação em razão da falta de assinatura do responsável legal da empresa na proposta apresentada, mas ao se verificar o item 2.3.3 do edital citado lê-se:

"2.3.3. As empresas deverão apresentar suas propostas **preferencialmente** digitadas, datadas e assinadas, sem rasuras que possam causar dúvidas quanto ao valor proposto."

Nota-se o uso do termo **PREFERENCIALMENTE**, ou seja, "de preferencia", e não **OBRIGATORIAMENTE**, o que sucinta uma interpretação dúbia ao licitante de assinar ou não as propostas apresentadas, sem que haja neste caso o direito a desistência da proposta caso não as assine, conforme artigo 43, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93. "Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão".

Nota-se neste caso que a falta da assinatura do responsável legal na proposta não é determinante para a desclassificação , pois não fere os princípios constitucionais de isonomia e da concorrência plena , na busca pela proposta mais vantajoso para a Administração Publica , pois a lei define que a simples apresentação da proposta pelo licitante nos processos o obriga de forma irrevogável á aceitação das condições estabelecidas no edital, e as obrigações por ele determinadas. Ademais, as folhas referentes ao cronograma e as planilhas dos preços unitários estão

assinadas e identificadas, deixando claro e inequívoco o valor proposto e a aceitabilidade das condições estabelecidas no processo.

2-Quanto à inexecuibilidade da proposta.

A MDELGADO DA SILVA questiona a razão da inabilitação pelo critério de inexecuibilidade da proposta apresentada, uma vez que a Comissão de Licitação deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como inexecuível a proposta da recorrente, pois limitou-se apenas a considerá-la e conforme o edital, os critérios para a desclassificação são:

Pelo o exposto no item 7 do edital o critério para desclassificação por preços inexecuíveis são:

“7. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DE PREÇOS E JULGAMENTO

7.1. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO

7.1.1. Não serão aceitas as propostas:

- a) cujos preços unitários forem zero;
- b) que ofereçam preços ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais licitantes;
- c) cujos preços sejam manifestamente inexecuíveis

7.1.2. Para efeitos do disposto no item 7.1.1. “c”, consideram-se manifestamente inexecuíveis os preços cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; (R\$ 80.193,62 * 70% = R\$ 56.135,53).

b) valor orçado pela Administração. (R\$ 94.694,72 * 70% = R\$ 66.286,30).”

A MDELGADO DA SILVA ofertou na proposta o valor de R\$ 80.389,37, claramente superior aos limites estabelecidos para a desclassificação por inexecuibilidade do preço.

Ademais, o critério de classificação das propostas se faz pelo: **MENOR PREÇO GLOBAL** como exposto no subitem;

“ 7.2.1. O critério adotado para essa licitação é o de **menor preço global**, Conforme artigo 45, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.”

Onde no **MENOR PREÇO GLOBAL** encontra-se contemplados todos os custos diretos, indiretos, encargos sociais, tributos etc, conforme exposto no subitem 4.3 do edital;

“4.3. O preço proposto deverá contemplar todos os custos diretos e indiretos porventura decorrentes ou de qualquer outra forma relacionada com a perfeita e integral execução dos serviços, objeto da presente licitação tais como, exemplificativamente: tributos, encargos sociais, mão-de-obra, etc.”


A MDELGADO alude aos Art.03 e Art.50 da Lei Federal nº 8.666/93 que diz:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância da principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...”

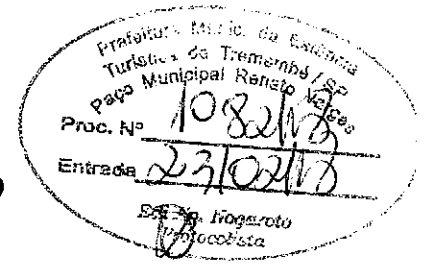
“Art.50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos aos procedimentos licitatórios, sob pena de nulidade.”

Face ao exposto, venho respeitosamente, requerer a COPAL a habilitação da MDELGADO DA SILVA ME no processo licitatório, TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018, PROCESSO INTERNO Nº 658/2018, visto que entendemos que a MDELGADO cumpriu de forma inequívoca as determinações do edital, atendendo todos os critérios legais.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.


Marcos Delgado da Silva
Proprietário
CPF 915.720.457-87

M.Delgado Engenharia ME
CNPJ: 19.675.856/0001-95



RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

Taubaté, 22 de fevereiro de 2018.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL.
Sr. Marco Aurélio Duarte dos Santos

Tomada de Preços nº 003/2018

Processo interno nº 658/2018

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de embasamento para quadra de futebol society.

A Multivale Terraplenagem e Construtora Ltda. ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.218.700/0001-07, com sede na Rua Dr. José Ortiz Monteiro Patto, 207, Conj. Res. São Francisco, Taubaté – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente interpor Recurso Administrativo, contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – Dos fatos subjacentes:

Visando atender a oportunidade desta instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Na ocasião da abertura dos envelopes, não foi possível o comparecimento de representante, no entanto, confiando na boa fé e na certeza do respeito a legislação atual, foi atendido ao pedido da COPEL para renunciar ao direito de recurso, visto que todas as concorrentes atenderam de forma satisfatória a documentação exigida. Na sequência foram abertos também os envelopes contendo as propostas comerciais. Após análise, foi feita a desclassificação de quatro das cinco empresas interessadas, inclusive a Multivale Construtora. De acordo com a página 02 (dois) do Diário Oficial do Município de Tremembé, publicação de quarta-feira dia 21 de fevereiro de 2018, onde consta: "... A área Técnica consigna a desclassificação das propostas das empresas: ... MULTIVALE TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA ME, pois não apresentaram a composição do BDI...", houve um equívoco na interpretação do edital, pois em nenhum momento foi pedido tal documento. Por este motivo é solicitado esclarecimento e apresentado este recurso para a revisão da ocorrência e aceite da proposta afim de dar seguimento ao certame.

II – Amparo legal:

Artigo 3º da Lei 8.666/1993 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Item II, Artigo 3º da Lei 10.520/2002 - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006 - normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas ou empresas de pequeno porte.

Item XXI, Artigo 37º da Constituição Federal de 1988 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Item 4.2 letra B do edital: Preços: unitários, total e a composição do BDI, apresentados em planilha, expressos em moeda corrente nacional, com no máximo duas casas após a vírgula, cujos valores deverão estar apresentados livres de quaisquer incidências de impostos, taxas, encargos sociais, ou frete, que correrão por conta da proponente.

Item 4.6 do edital: Ao apresentar suas propostas, as proponentes concordam em assumir inteira responsabilidade pela perfeita execução dos serviços propostos, inclusive no que se refere à responsabilidade técnica;

III – Considerações finais:

Analisando-se o contexto, entende-se que há comprovação de legitimidade nos argumentos elencados a seguir, portanto, solicita-se a classificação da proposta comercial:

- 1) A planilha orçamentária fornecida pela municipalidade já destacava percentual limite para cálculo do BDI, ficando as propostas limitadas a ele;
- 2) O Item 20.1 do edital, enumera os anexos vinculados ao processo, dentro dele consta o anexo I, que é formado por 06 seis documentos. Em nenhum momento foi deixado explícito que o cálculo do BDI deveria ser entregue em separado, mesmo porque ele está junto com itens informativos como memorial descritivo e projetos;

20.1. Fazem parte integrante e indissociável deste Regulamento, como se nele estivessem transcritos, os seguintes ANEXOS de I a VIII e os arquivos eletrônicos (disponibilizados no endereço eletrônico:

<http://www.tremembe.sp.gov.br/category/licitacao/tomada-de-precos/>);

ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO E CÁLCULO, PLANTAS, PLANILHAS, BDI, CRONOGRAMA, PROJETOS;

- 3) Dentre os arquivos eletrônicos disponibilizado há um chamado “BDI R1”, ao abri-lo consta como título: “Demonstrativo de composição do BDI”, nele é calculado pela secretaria de obras os percentuais que formam o BDI limite para composição da planilha orçamentária. Não há em nenhum momento a simples indicação de este cálculo também tenha que ser refeito pelos interessados, visto que: não recebe o título de Anexo; é assinado pela própria instituição; não permite alteração dos percentuais; não qualifica a empresa; informa a alíquota de ISSQN aplicável no município;
- 4) A exigibilidade de tal documento não demonstra ser algo com relevância expressiva, no entanto a desclassificação das proponentes onera os cofres públicos em mais de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), tornando inviável a manutenção desta decisão.
- 5) Ao fornecer a proposta, a empresa deve assumir inteira responsabilidade pela execução do serviço, cabendo a cada uma, ofertar o preço que satisfaça seus custos, impostos e lucro correspondente;
- 6) Foi respeitado conforme descrito no edital que a planilha orçamentária fosse composta dos preços unitários, totais e da composição do BDI.

Nestes termos pede deferimento.



Multivale Terraplenagem e Construtora Ltda. ME – CNPJ nº 13.218.700/0001-07
Reinaldo Antonio Cursino Vaz de Campos – CPF nº 220.666.448-89 – RG nº 43.747.438-0